



O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS.

THE DIFFERENTIAL TAX TREATMENT OF MICRO AND SMALL ENTERPRISES.

**Thiago Amancio Moraes Pires<sup>1</sup>**

Graduando em Ciências Contábeis pela UniEVANGÉLICA –GO

**Wander Lúcio Braga e Souza<sup>2</sup>**

Professor Orientador Mestre do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário  
de Anápolis (UniEVANGÉLICA) - GO

- 1- Thiago Amancio Pires- Bacharelado no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA)–Brasil. Email: tiagopiri@hotmail.com
- 2- Wander Lúcio Braga e Souza– Professor Mestre Orientador do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA)–Brasil. Email: wander@unievangelica.edu.br

**Resumo:**

O presente estudo, refere-se de um tratamento tributário diferenciado aplicado as microempresas e empresas de pequeno porte, através de um regime de tributação Simples Nacional, com a finalidade de assegurar uma perspectiva de solidificação dos negócios no atual mercado do país. Com a criação da lei complementar 123/2006, onde trata da norma que determina um tratamento simplificado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte. O estudo analisa a importância deste tratamento tributário favorecido, em forma de estimular o desenvolvimento econômico nacional. O método utilizado ao estudo foi a pesquisa bibliográfica. Finaliza o mesmo com o tratamento tributário diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, como demonstra o simples nacional que expressa vantagens para o setor produtivo.

**Palavras-Chave:** microempresas (ME); empresa de pequeno porte (EPP); simples nacional.

**The Differential Tax Treatment of Micro and Small Enterprises.****Abstract:**

The present study deals with a differentiated tax treatment applied to micro and small enterprises, through a simple National tax regime, with the purpose of assuring a solidification perspective of the businesses in the current market of the country. With the creation of complementary law 123/2006, where it deals with the standard that determines a simplified treatment and favored micro and small companies. The study analyzes the importance of this favored tax treatment in the form of stimulating national economic development. The method used in the study was the bibliographic research. It ends the same with the differential tax treatment of micro and small enterprises, as demonstrated by the simple national that expresses advantages for the productive sector.

**Key Words:** Microenterprises (ME); Small business (EPP); simple national.

## 1. INTRODUÇÃO

O tratamento diferenciado tributário no âmbito organizacional brasileiro, visando às microempresas e empresas de pequeno porte é uma estratégia do governo, para que esses empresários tenham conformidade com o fisco e possam contribuir para o desenvolvimento econômico e social em situação de igualdade com outras empresas.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 179 e a Lei Complementar 123 de 2006, denominada o Estatuto da Microempresa, estabelecem normas específicas para o tratamento diferenciado das microempresas e para as empresas de pequeno porte no que tange a simplificação da escrituração fiscal e contábil, bem como, a sua tributação. O governo por sua vez constituiu por meio do simples nacional um regime de tributação diferenciado das demais empresas como forma de desonerar a carga tributária para as micro e pequenas empresas, proporcionando, um benefício e uma proteção fiscal.

Assim, o interesse no desenvolvimento de uma pesquisa sobre o tratamento diferenciado que trata a legislação brasileira sobre a relevância das microempresas e empresas de pequeno porte para o desenvolvimento do país, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Portanto, para o desenvolvimento foi necessário abordar a seguinte problemática: Quais são os benefícios fiscais previstos na legislação tributária para as Micro e Pequenas empresas? Como objetivo geral ficou definido o de analisar na Legislação tributária brasileira quais são os benefícios fiscais para as Micro e Pequenas Empresas, e, os objetivos específicos ficou estabelecido o de: Comparar a escrituração contábil tributária das micro e pequenas empresas; Apresentar as vantagens tributária das micro e pequenas empresas.

O método utilizado nesse artigo será a pesquisa bibliográfica:

Segundo Lakatos, (1992, p.44)

“A pesquisa bibliográfica permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto à de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a

analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica.”

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Fundamentação Teórica**

#### **2.1.1 Legislação brasileira das Micro e Pequenas Empresas**

Segundo a Constituição Federal de 1988, estabelece que a micro e pequenas empresas deverão ter um tratamento fiscal, tributário e previdenciário diferenciado e favorecido a fim de incentivar às microempresas e empresas de pequeno porte pela simplificação fiscal e contábil, tratamento este que deverá ser assegurado pelos quatro entes federativos (União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Assim, cita os autores Geraldo Roberto e João Pujals (2015, p.3,).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 3º. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A empresa de pequeno porte em seu ano calendário ultrapassar o limite de 4.800.000,00 no ano subsequente estará excluída do tratamento tributário, podendo assim a mesma optar seu enquadramento pelo lucro real ou lucro presumido.

Para Geraldo Roberto e João Pujals, (2015, p. 15),

“Caso a Microempresa ultrapassar seu limite de tributação no seu ano calendário, no ano seguinte a empresa se enquadrará em Empresa de

Pequeno Porte. Respectivamente a Empresa de Pequeno Porte em seu ano calendário não exceder a quantia de 360.000,00, dispõe que, no ano seguinte, a mesma enquadrará na tributação de microempresas”.

Conceitua a receita bruta, para efeitos legais de microempresas e empresas de pequeno porte, produtos que vem a ser de venda de bens e serviços em suas operações de conta própria, decorrência das ações em conta alheia e o valor de serviços prestados, nessas condições será excluído o cancelamento de vendas e os descontos plenos concedidos.

De acordo com § 4º da lei complementar 123/2006 há algumas restrições para se beneficiar do tratamento diferenciado a pessoa jurídica, são elas:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

De acordo com a lei complementar 123/2006 o enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte tem que ser realizado a junta comercial ou a registro civil de pessoas jurídicas por intermédio de comunicação onde consta toda situação da microempresa e empresa de pequeno porte, nome e demais identificação da empresa, registro da firma e a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não ultrapassou no ano anterior o limite.

A Lei Complementar n. 123/2006, em seus artigos 51 e 52, dispõe a simplificação da escrituração da microempresa, bem como, a dispensa de algumas obrigações acessórias constantes do regime previdenciário e trabalhista as microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. Não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Toda a participação do estado no desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte são mecanismo fiscais e financeiros de maneira a simplificar e descentralizar o desenvolvimento e capacitação tecnológica em todo âmbito empresarial, tratamento diferenciado nas atividades de importação e exportação de produtos e uma medida a favorecer o fortalecimento e consolidação no mercado. Diante de toda essa realidade, o estado procurou proporcionar aos microempresários e os empresários de pequeno porte, um paradigma de tributação adaptável a condição, de fortalecimento autônomo no adaptável contexto econômico.

De acordo com Souza Filho (2002, p. 11) “de cada mil que iniciaram atividades por conta própria, somente um cresce e faz sucesso”. O micro empresário e pequeno empresário exerce atividades diferenciadas no mundo de seus negócios com relação com o que ele compra, vende, paga e contrata, de maneira que tudo depende da sua força de trabalho.

## 2.1.2 Tratamento diferenciado – Simples Nacional

A Lei Complementar nº 123/2006, foi publicada com objetivo de atender o art. 179 da Constituição Federal de 1988 que preconiza a obrigatoriedade da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, de atender as microempresas de forma diferenciada visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O tratamento diferenciado previsto em lei tem como principal finalidade de evitar a informalidade de muitos pequenos empresários, gerar empregos e mais fomentar o desenvolvimento econômico do país, assim instituiu o regime de tributação unificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, chamado Simples Nacional ou Super Simples.

Segundo o autor Geraldo Roberto e Pujals, o art. 12. Estabelece que fica instituído o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional. (Geraldo Roberto e João Pujals, 2015, p. 5), os autores nos explica que, “O Simples Nacional abrange oito tributos, entre eles os quais o ICMS e o ISS, que são recolhidos por meio de um documento único, apurados com base em uma alíquota única”.

De acordo com a lei complementar 123/2006, art. 13 são os tributos recolhidos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Segundo Geraldo Roberto e João Pujals, as empresas optantes ao simples nacional ficaram dispensadas do seu pagamento de contribuições adotadas pela

união, ate as contribuições de entidades privadas de serviço social, serviço social autônomo e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O simples nacional ressalva a isenção do imposto de renda na fonte, na declaração do ajuste do beneficiário, sendo o titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte.

De acordo com a lei complementar 123/2006 em seu artigo 17, a vedações ao ingresso do simples nacional para o recolhimento dos impostos e contribuições:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores;

4. micro e pequenas destilarias;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.



XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

### **2.1.3 Exclusão do Simples Nacional**

A aceitação do simples nacional para entidades é facultativa, pois a sua continuidade em permanecer no sistema já não é contínua. Há casos que regulamenta sua obrigação de saída como contribuinte do regime de simplificação unificado. Segundo Silva e Limiro (2007) a hipótese de exclusão do Simples Nacional da ME e EPP, faz com que ainda fiquem forçadas ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos da legislação tributária dos respectivos entes federativos, a partir do início dos efeitos de exclusão.

A exclusão do simples nacional será realizado através a cargo dos fiscos, (ofício), das empresas que enquadrarem no simples nacional. Segundo Roberto e João Pujals(2015,pg. 17)

“De início é necessário enfatizar que o ato de exclusão de ofício de um contribuinte do Simples Nacional deve ser produzido com o maior zelo e retidão, notadamente pelas inegáveis consequências sofridas pelo contribuinte quando nesse ato lhe é atribuída a prática de infrações a legislação. Esse ato poderá resultar em aplicação de variadas sanções, que podem inclusive ultrapassar a órbita administrativa, descambando para outras esferas, como, por exemplo, a penal.”

As microempresa e empresas de pequeno porte, uma vez excluída do simples nacional, estará submetido as normas de tributação, como: lucro real, lucro presumido, podendo optar pelo recolhimento do imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro líquido. Todavia as empresas optantes pelo simples nacional que submeteu a exclusão do regime, a obrigação de ser comunicada a Receita Federal e regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **2.1.4 Planejamento empresa de Pequeno Porte.**

De acordo com Sabatovski e Fontoura (2007, pg 28) a simplificação do sistema de tributação às microempresas e empresas de pequeno porte alcança repercussões sociais e econômicas, no sentido de fortalecê-la para que opere

legalmente no território nacional, estando devidamente habilitada para participar de certames licitatórios, ou mesmo prestar serviços ao Estado.

O simples nacional, sendo muito amplo, detém vários tributos e impostos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, a sua adesão não isenta essas empresas das suas obrigações tributárias.

As obrigações das microempresas e empresas de pequeno porte segundo a lei complementar 123/2006 são:

“Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes”.

### **Anexos das alíquotas, segundo a lei complementar 123/2006:**

Tabela 1 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art12)

Tabela 2 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%

De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art12)

Ao observarmos a tabela de tributação do simples nacional de comércio e indústria, quando maior o faturamento da empresa maior será sua alíquota de tributação.

**Tabela 3 - Comparativo entre Lucro Real, Lucro Presumido e Super Simples:**

<b>LUCRO REAL</b>	<i>Em Reais (R\$)</i>
-------------------	-----------------------

+ Receita Bruta	3.600.000,00
ICMS sobre Vendas 18%	(648.000,00)
PIS sobre Vendas de 1,65%	(59.400,00)
COFINS sobre Vendas de 7,6%	(273.600,00)
+ Créditos	
ICMS: Valor Crédito sobre Compras	259.200,00
PIS: Valor Crédito sobre Compras	35.640,00
COFINS: Valor Crédito sobre Compras	164.160,00
= Receita Líquida	3.078.000,00
- Custo da Mercadoria Vendida = 60,0%	(2.160.000,00)
= Margem Bruta	918.000,00
- Folha pagamento s/ Receita Bruta = 10,0%	(360.000,00)
- Encargos sociais sobre Folha = 27,5%	(99.000,00)
- Despesas diversas s/ Receita Bruta = 2,0%	(72.000,00)
= Lucro Líquido	<b>387.000,00</b>
CSLL de 9%	(34.830,00)
IR de 15%	(58.050,00)
	294.120,00
Adicional de IR se > 20 mil reais 10%	
Mês de Referência: 12	(14.700,00)
<b>Lucro Real</b>	<b>279.420,00</b>

Fonte: <https://www.funcaocontabil.net/planilhas>

LUCRO PRESUMIDO		<i>Em Reais (R\$)</i>
+ Receita Bruta		3.600.000,00
ICMS sobre Vendas 18%		(648.000,00)

PIS sobre Vendas de 0,65%	(23.400,00)
COFINS sobre Vendas de 3,0%	(108.000,00)
+ Créditos	
ICMS: Valor Crédito sobre Compras	259.200,00
= Receita Líquida	3.079.800,00
- Custo da Mercadoria Vendida = 60,0%	(2.160.000,00)
= Margem Bruta	919.800,00
- Folha pagamento s/ Receita Bruta = 10,0%	(360.000,00)
- Encargos sociais sobre Folha = 27,5%	(99.000,00)
- Despesas diversas s/ Receita Bruta = 2,0%	(72.000,00)
= Lucro Líquido	388.800,00
Base de cálculo do Lucro Presumido CSLL Comércio > 12%	432.000,00
Alíquota da CSLL de 9%	(38.880,00)
Base de cálculo do Lucro Presumido IR Comércio > 8%	288.000,00
Alíquota do IR de 15%	(43.200,00)
Adicional de IR se > 20 mil reais 10%	
Mês de Referência: 12	4.800,00
Lucro Presumido	466.080,00

Fonte: <https://www.funcaocontabil.net/planilhas>

<b>SIMPLES NACIONAL</b>	<i>Em Reais (R\$)</i>
+ Receita Bruta (limite de 200 mil + 20%)	3.600.000,00
Em 12 meses (Anual Acumulado)	2.400.000,00

= Receita Líquida	
- Custo da Mercadoria Vendida = 60,0%	(2.160.000,00)
= Margem Bruta	
- Folha pagamento s/ Receita Bruta = 10,0%	(360.000,00)
- Despesas diversas s/ Receita Bruta = 2,0%	(72.000,00)
<b>Encargos Fiscais (Anexo I do Simples)</b>	
Alíquota de 10,23%	(368.280,00)
<b>Lucro: Simples</b>	<b>639.720,00</b>

Fonte: <https://www.funcaocontabil.net/planilhas>

Como podemos verificar o regime de tributação do Simples Nacional nas microempresas e empresas de pequeno porte a uma grande vantagem em sua carga tributária, do que o Lucro Presumido e o Lucro Real. Onde com uma receita bruta de 3.600.000,00 para cada regime, o lucro do Simples Nacional com o regime de tributação do Lucro Presumido a uma diferença de 173.640,00, e o lucro do Simples Nacional com o regime de tributação do Lucro Real a diferença e de 215.448,00.

#### 4.CONCLUSÃO

Com o contexto vivenciado pelas microempresas e empresas de pequeno porte e completamente complexo, devido aos diversos fatores de desenvolvimento desses pequenos negócios, na qual percebe uma concorrência significativas das

grandes corporações em relação as pequenas, devido as incidências de tributação para que essas empresas de pequeno porte possam manter legalmente em funcionamento.

As microempresas e empresas de pequeno porte podendo ser uma possibilidade de crescimento de postos de trabalho e geração de emprego, e ajudando numa economia mais globalizada, o governo por sua vez pois a incentivar esses pequenos negócios trazendo uma política tributaria diferenciada, que vem se consolidando cada vez mais, na garantia de estímulos aos pequenos empresários e na legalização das atividades econômicas do país.

Com o crescimento da tributação diferenciada aplicada as microempresas e empresas de pequeno porte, contribuiu para a legalização dos negócios em relação a produção, procurando formalizar os laços de trabalhos para adequação dos empreendimentos de todos sistema de tributação dos estados e municípios.

E com a criação do Simples Nacional, foi capaz de expandir a participação da micro e empresas de pequeno porte suas atividades econômica produtiva, de maneira que aumentou seu espaço de atuação no mercado, especialmente na prestação de serviço ao estado.

Com o cenário globalizado, e expressivo que se opere sobre o simples nacional, para que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham uma perspectiva de sobrevivência prolongada no mercado, através de um sistema de tributação, que promove impactos na economia consolidando o processo produtivo.

## 5. REFERÊNCIAS

**Função Contábil, Planilhas de Contabilidade**, disponível em:  
<https://www.funcaocontabil.net/planilhas>> Acesso em: 20 de Abril de 2017;

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 4 ed. São Paulo. Revista e Ampliada. Atlas, 1992.



**Lei complementar 123/2006**, disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art12)> (Acesso em: 12 de março 2017).

ROBERTO, Geraldo; PUJALS, João. **Auditoria integrada do simples nacional: o que muda com o sefisc- sistema eletrônico único de fiscalização**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SABATOVSKI, Emílio; FONTOURA, Iara. (Org.) **Super Simples: Estatuto nacional da Microempresa**. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Renaldo Limiro da; UMIRO, Alexandre. **Manual do Super Simples: comentários à Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Lei Complementar 123/06**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA FILHO, Márcio José. **A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte**. Revista do Empreendedor. SENAC/RJ: Editora SENAC, 2002.